



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

LEI Nº 1.944 DE 04 DE MAIO DE 2021.

“Cria a Declaração de Direitos e Garantias de livre mercado e Liberdade Econômica do Município de Primavera do Leste - MT, estabelece normas para localização, para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, altera e revoga dispositivos das Leis Municipais nº 497 de 17 de junho de 1998 (Código de Zoneamento), 500 de 17 de junho de 1998 (Código de Posturas), 699 de 20 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal) 1000, de 19 de julho de 2007 (Plano Diretor), 1507 de 16 de dezembro de 2014, revoga o Decreto nº 1777 de 18 de dezembro de 2018”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criada a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do ente municipal como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e caput do art. 174 da Constituição Federal, bem como § 1º, inciso IV e caput do art. 80 da Lei Orgânica Municipal.

§1º. O elencado nos dispositivos desta Lei não se confunde na aplicação do direito tributário e ao direito financeiro, independente da fonte do direito.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

§2º. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública municipal sobre atividades econômicas, seja de origem privada ou pública.

§3º. Consideram-se atos públicos de liberação inicial, conforme discriminado nesta Lei, a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, a localização, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação ou legislações combinadas, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros que possam por ventura substituir algum destes citados.

§4º. Todo e qualquer ato público municipal de liberação, seja inicial, de renovação, para fins de localização de empresas e negócios autônomos, de cunho sanitário ou ambiental, deverão ser preferencialmente automatizados via tecnologias da informação, ser menos burocráticos, devem tentar fomentar o empreendedorismo, eliminando a morosidade, simplificando a documentação necessária, eliminando fases dos processos quando possíveis, não deixando de lado a segurança jurídica tanto para o empreendedor, como para o ente público municipal e seus agentes públicos representantes.

Artigo 2º - São fundamentos que orientam o discriminado nesta Norma:

- I - a boa-fé do particular perante o poder público municipal;
- II - a liberdade como uma garantia na execução de atividades econômicas;
- III - a intervenção subsidiária e singular do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da fragilidade do particular perante o Município.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Parágrafo único. Regulamento municipal disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hiper suficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE
ECONÔMICA

Artigo 3º - São direitos das pessoas naturais ou jurídicas, reconhecidos pelo município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, e perante todos os órgãos da sua Administração Pública municipal Direta, Indireta e Fundacional:

I - criar, elaborar e desenvolver, para o sustento próprio ou familiar, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria, pública ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação inicial da atividade econômica, na busca de formalizar o negócio na fase cadastral, para posterior fiscalização do Alvará de localização, Licença sanitária e Licenças Ambientais.

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em horário ou dia da semana devidamente regulamentado por norma cabível municipal, desde que sejam observadas:

- a) as diretrizes de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade municipal, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem a necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, subsidiado pelas regras de direito empresarial ao avençado, desde que nenhuma norma municipal possa beneficiar qualquer uma das partes, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública municipal ou de terceiros alheios ao contrato;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação de atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independente da emissão de licença provisória, um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

por parte do setor ou órgão da administração pública municipal, pelo servidor competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - não ser exigida medida, prestação compensatória, mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira ata, relatório, parecer ou qualquer outro tipo de documento de conselho, comissão, subcomissão e congêneres;

b) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XI - não ser exigida pela administração pública municipal direta ou indireta certidão sem previsão expressa em normas infralegais.

§1º. Para fins do disposto no inciso I caput:

I - As atividades debaixo risco serão verificadas através de regulamento municipal próprio, tendo este como norte para sua edição o disposto na Resolução nº 51 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, e suas alterações vigentes, bem como as regras da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

II - Consideram-se, igualmente, como de baixo risco as atividades econômicas que não estejam expressamente definidas como de médio ou alto risco em lei ou decreto municipal.

III - Fica a critério do ente municipal, estabelecer através de regulamento municipal próprio as atividades econômicas de baixo, médio ou alto risco de forma unificada.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§2º. Os procedimentos de fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput seja de localização, para fins sanitários ou ambientais, serão realizados posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública municipal o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§3º. Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superiores aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§4º. O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§5º. O disposto no inciso III do caput não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei.

§6º. O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública municipal; e

IV - houver objeção expressa em lei ou em tratado em vigor no País.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§7º. A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§8º. Os prazos a que se refere o inciso VIII do caput serão definidos de forma individual ou coletiva, através de regulamento próprio, pelos setores ou órgãos da administração pública municipal, que deverá observar as particularidades próprias de cada ato público de liberação, bem como o grau de risco de cada atividade.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Artigo 4º - É dever da Administração Pública municipal e dos demais órgãos que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em norma, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir documentos ou especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

- VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII- criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VIII- introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;
- X – exigir identificação ou comunicação visual para liberação de qualquer ato público, seja no início, alteração ou na renovação das atividades.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES LEGAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º - Fica alterado o art. 13 da Lei nº 497 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

I - (...)

II - Admitir-se-á a transferência ou substituição de alvará de localização de entidade, desde que o imóvel esteja em zoneamento que permita o desenvolvimento das atividades pretendidas pela requerente.

III - Os Alvarás de Localização dos comércios, dos prestadores de serviços, das indústrias, entidades públicas, entidades religiosas, entidades privadas com ou sem fins lucrativos, serão concedidos com prazo máximo de 1 (um) ano, em caráter provisório, definitivo ou eventual, sendo sua renovação anual condicionada as regras estipuladas pelo município, através de regulamento próprio.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 6º - Fica alterado o art. 14 e seu Parágrafo Único da Lei nº 497 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - A Administração Pública Municipal, através dos órgãos competentes para tais atos, poderão determinar medidas corretivas a serem tomadas pelos interessados, em relação às entidades já localizadas, que se revelem inconvenientes às diretrizes da estrutura urbana.

Parágrafo Único - Os Alvarás de Localização poderão ser cassados a qualquer momento ou título, embasado em parecer técnico fiscal, parecer jurídico ou decisão judicial, desde que o uso demonstre ser inconveniente ao bem estar da coletividade, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do ente Municipal.

Artigo 7º - Fica alterado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 497 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 (...)

§ 1º Fica instituída a Subcomissão de Zoneamento, a qual será formada por três servidores do Poder Executivo, sendo um membro do setor de engenharia, um do setor de meio ambiente e outro do setor de fiscalização de obras e posturas, tendo como competência manifestar-se em assuntos de ordem urbanísticas relacionadas ao zoneamento municipal, subsidiando as consultas e requerimentos direcionados a comissão de zoneamento na figura de seu presidente, nos casos de alteração de zoneamento e omissos a esta Lei.

§ 2º Os membros da Subcomissão de Zoneamento não serão remunerados por esta função específica.

Parágrafo Único - Regulamento municipal próprio definirá regras e prazos de análise, forma de atuação de cada membro, prazo de vigência dos membros na subcomissão, forma de documentação a ser expedida para cada consulta ou requerimento.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 8º - Fica alterado o caput do art. 18 da Lei nº 497 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - Os licenciamentos de qualquer atividade econômica considerada o grau de risco alto, perigosa, incômoda ou nociva, observará a competência de cada órgão licenciador e as legislações existentes seja na esfera federal, estadual e municipal.

Artigo 9º - Fica alterado o art. 19 da Lei nº 497 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

§ 1º - Quanto às atividades e características:

I - (...)

II - (...)

Classificação Hierárquica do Comércio e Serviços:

1 - Vicinal - Atividades de pequeno porte disseminadas em áreas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, observada a dimensão prevista no nº 1, do inciso I, do § 4º, excetuando-se desta dimensão as Sedes de entidades religiosas, Creches, Escolas e Pré-escolas:

1.1. Albergues

1.2. Armazéns e aviamentos.

1.3. Asilos e orfanatos

1.3. Ateliê de arte

1.4. Atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência ou atividades desenvolvidas como comércio ou serviços observado o porte do estabelecimento.

1.5. Barbearias e salão de beleza



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

- 1.6. Bijuterias*
- 1.7. Bombonieres e sorveterias*
- 1.8. Boutiques e perfumarias*
- 1.9. Cafés*
- 1.10. Casas lotéricas*
- 1.11. Chaveiros*
- 1.12. Comércio de Carnes*
- 1.13. Comércio de produtos para informática*
- 1.14. Confeitarias*
- 1.15. Consultórios odontológicos*
- 1.16. Consultórios médicos*
- 1.17. Correios e telégrafos*
- 1.18. Creches*
- 1.19. Encadernadoras, livrarias e serviços de cópias reprográficas*
- 1.20. Entidades Financeiras, Factorings*
- 1.21. Entidades de ensino*
- 1.22. Escritório de prestação de serviços*
- 1.23. Escritórios profissionais liberais*
- 1.24. Escritório exclusivamente administrativo de atacadistas e varejistas de quaisquer ramos, proibido manutenção de qualquer estoque*
- 1.25. Escritório exclusivamente administrativo de transportadora, proibido estacionamento de veículos de grande porte*
- 1.26. Espaços desportivos*
- 1.27. Farmácias*
- 1.28. Galeria de arte*
- 1.29. Entidades religiosas*
- 1.30. Imobiliárias*
- 1.31. Joalherias e relojoarias*
- 1.32. Laboratórios e estúdios fotográficos*
- 1.33. Laboratório de análises clínicas*
- 1.34. Lanchonete*
- 1.35. Lan-house*
- 1.36. Locadoras de vídeo*
- 1.37. Manufaturas e artesanato*
- 1.38. Mercearias e mini mercados*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

- 1.39. Oficinas de bicicletas*
- 1.40. Oficinas de eletroeletrônicos*
- 1.41. Panificadoras*
- 1.42. Papelaria*
- 1.43. Pastelarias*
- 1.44. Peixarias*
- 1.45. Pequenas confecções*
- 1.46. Pré-escola*
- 1.47. Postos combustíveis e energias renováveis*
- 1.48. Quitandas*
- 1.49. Representação Comercial - exclusivamente escritórios*
- 1.50. Revistarias*
- 1.51. Sapatarias*
- 1.52. Serigrafia*
- 1.53. Serviços de entrega - Delivery*
- 1.54. Tabacaria*
- 1.55. Unidades de saúde pública ou privada*
- 1.56. Vidraçarias. (Redação dada pela Lei nº 1370/2013)*

2 - Local - Atividades de médio porte de utilização intermitente e mediata, destinada a atender determinado bairro ou zona, observada a dimensão prevista no nº 2, do inciso I, do § 4º, deste artigo, excetuando-se desta dimensão as Sedes de entidades religiosas, Creches, Escolas e Pré-escolas:

- 2.1. Academias desportivas*
- 2.2. Agências bancárias*
- 2.3. Agências de modelos e empregos*
- 2.4. Agências de publicidade*
- 2.5. Agências de viagens*
- 2.6. Alinhamento e balanceamento de veículos*
- 2.7. Ambulatórios*
- 2.8. Antiquários*
- 2.9. Atividades Recreativas*
- 2.10. Auditórios*
- 2.11. Borracharias*
- 2.12. Cartórios*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

-
- 2.13. *Cinemas*
 - 2.14. *Clínicas médicas*
 - 2.15. *Clubes e soc. Recreativas*
 - 2.16. *Comércio e serviços náuticos*
 - 2.17. *Comércio de ferramentas*
 - 2.18. *Comércio de piscinas e produtos correlatos*
 - 2.19. *Comércio de flores*
 - 2.20. *Comércio eletro-eletrônicos*
 - 2.21. *Consertos de pequenas máquinas e equipamentos comerciais*
 - 2.22. *Consultórios veterinários (sem internação)*
 - 2.23. *Correios - agência*
 - 2.24. *Editoras*
 - 2.25. *Escolas profissionalizantes e técnicas*
 - 2.26. *Estabelecimentos de ensino*
 - 2.27. *Estofarias e tapeçarias*
 - 2.28. *Funerárias*
 - 2.29. *Gráficas, parques gráficos e editoriais*
 - 2.30. *Laboratório de análises clínicas químicas*
 - 2.31. *Laboratórios radiológicos*
 - 2.32. *Lavanderias*
 - 2.33. *Lojas calçados e roupas*
 - 2.34. *Lojas de conveniências*
 - 2.35. *Lojas de utensílios domésticos*
 - 2.36. *Malharias*
 - 2.37. *Mercados e supermercados*
 - 2.38. *Oficinas mecânicas e auto elétricas*
 - 2.39. *Pensionatos*
 - 2.40. *Pizzarias*
 - 2.41. *Restaurantes*
 - 2.42. *Revendedoras e Locadoras de veículos exceto caminhões*
 - 2.43. *Spá, Saunas e massagens*
 - 2.44. *Sede de entidades religiosas*
 - 2.45. *Veículos de comunicação em massa (rádios comunitários, FMs, AMs) - Exceto comunicação escrita e impressa.*
 - 2.46. *Vendas de móveis*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

2.47. Vendas eletrodomésticos

2.48. Vidraçarias

3 - Setoriais - Atividades de grande porte, destinadas a atender a população em geral, observada a dimensão prevista no nº 3, do inciso I, do § 4º, deste artigo:

3.1. Apart-hotéis

3.2. Casas de espetáculos e shows

3.3. Centrais de abastecimentos de produtos e serviços

3.4. Centrais de carga e descarga

3.5. Centros comerciais

3.6. Centro de eventos

3.7. Circos

3.8. Clínicas veterinárias

3.9. Clubes

3.10. Depósitos de gás liquefeito (glp)

3.11. Edifícios garagem

3.12. Estacionamento de veículos

3.13. Estações de rádio base

3.14. Estações de tratamento

3.15. Grandes escritórios

3.16. Grandes lojas

3.17. Hotéis

3.18. Lavagem e lubrificação de veículos

3.19. Lojas de materiais de construção

3.20. Motéis

3.21. Museus

3.22. Pequenas funilarias

3.23. Pequenas Serralherias

3.24. Repetidoras (televisão, telefonia etc.)

3.25. Restaurantes

3.26. Shopping center

3.27. Supermercados

3.28. Teatros

3.29. Unidades socioeducativas

3.30. Viveiros de flores e árvores



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

4 - Gerais - Atividades destinadas a população em geral, as quais por seu porte e natureza, exigem confinamento em áreas próprias, observada a dimensão prevista no nº 3, do inciso I, do § 4º, deste artigo:

- 4.1. Aeroclubes*
- 4.2. Armazéns gerais*
- 4.2. Beneficiamento de cereais e condimentos*
- 4.3. Beneficiamento de madeiras*
- 4.4. Comércio atacadista*
- 4.5. Com. de máquinas e equip. agrícolas pesadas*
- 4.6. Com. equipamentos pesados*
- 4.7. Com. produtos agropecuários*
- 4.8. Comércio de venenos e defensivos agrícolas*
- 4.9. Cooperativas (depósitos)*
- 4.10. Distribuidoras*
- 4.11. Depósitos de areia, pedra, inflamáveis, tóxicos e similares*
- 4.12. Fábricas de produtos de gesso e de concreto*
- 4.13. Fábricas de Tijolos, Telhas e Cerâmica*
- 4.14. Fábricas de esquadrias metálicas*
- 4.15. Funilarias de grande porte*
- 4.16. Garagem de veículos para transporte de passageiros*
- 4.17. Garagem de veículos para transporte de passageiros*
- 4.18. Oficinas de funilaria e pintura*
- 4.19. Marcenarias*
- 4.20. Marmorarias*
- 4.21. Retíficas de peças e motores*
- 4.22. Serralherias*
- 4.23. Silos*
- 4.24. Tornearias*
- 4.25. Transportadoras*

Artigo 10 - Fica alterado o art.1º da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Código de Posturas do Município de PRIMAVERA DO LESTE - MT tem por finalidade instituir



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

as normas disciplinadoras de higiene, de segurança, da ordem pública, do bem-estar público e da localização dos estabelecimentos comerciais, dos prestadores de serviços, das indústrias, entidades públicas, entidades religiosas, entidades privadas com ou sem fins lucrativos, bem como as correspondentes relações entre o Poder Público Municipal e os seus Municípios.

Artigo 11 - Fica alterado o art.97 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 (...)

§ 1º (...)

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação do Alvará de localização da distribuidora ou indústria.

Artigo 12 - Fica alterado o art. 111 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111- *É expressamente proibido aos estabelecimentos, aos ambulantes, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.*

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação do Alvará de localização.

Artigo 13 - Fica alterado o art.113 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 (...)

Parágrafo único. *As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

proprietários à multa, podendo ser cassado o Alvará de localização, no caso de reincidência.

Artigo 14 - Fica alterado o art.124 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 - Para a localização de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverá a parte destinada ao público, ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais do que a indispensável comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 15 - Fica alterado o art.125 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Autorização de localização dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º (...)

§ 5º (...)

Artigo 16 - Fica alterado o art.153 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153 (...)

§ 1º - Na infração de qualquer disposição deste título, será imposta a multa correspondente ao valor de 70,49 (setenta



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

vírgula quarenta e nove) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituir a UFIR, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de localização e proibição de transitar com repartições municipais.

Artigo 17 - Fica alterado o título do capítulo VIII da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DA LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIAS E DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS

Artigo 18 - Fica alterado o art.202 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 - Nenhuma entidade comercial, prestadora de serviço, industrial, entidade pública, entidade religiosa, entidade privada com ou sem fins lucrativos, poderão desenvolver suas atividades sem a prévia licença de localização do Município, que a concederá aos interessados, se observadas as disposições deste código, demais normas legais e regulamentos pertinentes, mediante as regras de tributação municipal.

§ 1º O pedido para formalização de entidades públicas e privadas deverá ser feito mediante requerimento físico devidamente protocolado, utilizando tecnologias da informação, sistemas, aplicativos próprios ou contratados para este fim, por convênio, especificando com clareza:

I – As atividades a serem desenvolvidas pelo empreendedor ou entidade;

II - Local em que o requerente pretende exercer suas atividades, através da inscrição imobiliária ou Nirf cadastro Cafir RFB;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

III - Área útil da(s) instalação(ões);

IV – Dados e informações do negócio através de questionário próprio a ser disponibilizado ao empreendedor

Parágrafo único. Para o licenciamento de qualquer tipo de entidade pública ou privada será observado às características do imóvel objeto do requerimento e as particularidades das atividades.

Artigo 19 - Fica alterado o art.203 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203 - Para ser expedido o Alvará de localização, fase de licenciamento pelo Município, será levado em consideração o cadastro imobiliário municipal, as áreas rurais, zoneamento e grau de risco das atividades, sendo este último liberado logo após os atos constitutivos quando for considerado baixo ou médio seu risco, todo e qualquer comercio, prestadora de serviço, indústria, entidade pública, entidade religiosa, entidade privada com ou sem fins lucrativos, onde serão fiscalizados pelos órgãos competentes municipais, posteriormente aos atos constitutivos, no que diz respeito às condições de localização, sanitária, ambiental e de segurança, em qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

Artigo 20 - Fica alterado o art.205 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205 - Para alteração de endereço, de estabelecimento comercial, prestador de serviço, industrial, entidade pública, entidade religiosa, entidade privada com ou sem fins lucrativos, deverá ser solicitada mediante processo próprio, físico devidamente protocolado, utilizando tecnologias da informação, sistemas, aplicativos próprios ou contratados para este fim e por convênio, a necessária anuência do Município, que verificará se o novo local



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

satisfaz as condições exigidas por este Código, bom como a Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano.

Artigo 21 - Fica alterado o art.206 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206 - O Alvará de localização de estabelecimento comercial, prestador de serviço, industrial, entidade pública, entidade religiosa, entidade privada com ou sem fins lucrativos, poderá ser cassada embasado em processo próprio, assegurado a ampla defesa e contraditório nos seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la;

III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais a saúde ou à higiene;

V - quando o localização do estabelecimento for prejudicial a ordem, ao sossego público ou a fluidez do sistema viário;

VI quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento da intimação expedida pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

VII - quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documentos falsos ou adulterados;

VIII - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

IX - nos demais casos previstos em leis.

§ 1º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

§ 2º - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo semelhante durante três anos.

§ 3º - Notificado o interessado do despacho denegatório de renovação de licença ou publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento de imediato fechado.

§ 4º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvido o Departamento Jurídico do Município, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso de força policial.

Artigo 22 - Fica alterado o título horário de funcionamento da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS”.

Artigo 23 - Fica alterado o art.208 da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208 - *O horário de atendimento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, entidades públicas, entidades religiosas, demais entidades privadas com ou sem fins lucrativos e do comércio eventual ou ambulante, será de livre atuação, podendo ser*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

regulamentado por decreto municipal as atividades econômicas que produzam impactos nas necessidades da sociedade e nas questões municipais que envolvam saúde, segurança pública, perturbação do sossego público e meio ambiente.

Artigo 24 - Fica alterado o título horário de funcionamento da Lei nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES AMBULANTES”.

Artigo 25 - Fica alterado o art.10 da Lei nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - O horário de atendimento do comércio eventual ou ambulante de alimentação obedecerá ao disposto no artigo 208 da Lei Municipal nº 500 de 17 de junho de 1998, bem como suas alterações vigentes.

(...)

Artigo 26 - Fica alterado o art.220 da Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220 - A taxa é devida em detrimento da atividade da Administração Pública Municipal, que no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato, abstenção ou isenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, entidades públicas, entidades religiosas, entidades privadas com ou sem fins lucrativos e comércio eventual ou ambulante, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

§ 1º Estão sujeitos à taxa de Alvará de localização:

- a) a localização de estabelecimentos em fase inicial, alteração e renovação periódica.*
- b) a veiculação de publicidade em geral.*
- c) a execução de obra, arruamento e loteamento.*
- d) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos.*
- e) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante, eventual ou por prazo determinado.*
- f) quaisquer dos estabelecimentos previstos no Anexo IX desta Lei; sendo a licença outorgada pela Vigilância Sanitária Municipal, analisando as condições de higiene que possam representar riscos à saúde e a população.*

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no comércio, preste serviços, industrializa, seja entidades públicas, entidades religiosas, entidades privadas com ou sem fins lucrativos e comércio eventual ou ambulante, não poderão sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 3º (...)

§ 4º Nenhum Alvará de localização poderá ser concedido por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5º Em relação à localização:

I - (...);

II - (...);

III - a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, nas seguintes ocasiões:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

- a) licenciamento inicial, sendo, neste caso taxa única, referente ao primeiro ano de atividade do estabelecimento, ocasião em que se encontra sem estimativa de faturamento anterior;*
- b) renovação do Alvará de localização de atividade em cada período anual subsequente, podendo ser feito pelas informações mobiliárias dos contribuintes ou via tecnologias da informação; e,*
- c) (...).*

IV - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V - (...).

VI - (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

§ 10 (...).

§ 11 (...)

§ 12 (...)

§ 13 As licenças de que trata o § 1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

I - as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas;

II - as concernentes às alíneas "b" a "e", pelo período solicitado e autorizado;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§ 14 (...)

§ 16 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal. (Redação dada pela Lei nº 1203/2011)

Artigo 27 - Fica alterado o art.222 da Lei nº Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.222 - As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas I, II, IV, V, VI, VII e VIII deste Código Tributário Municipal.

Artigo 28 - Fica alterado o título da tabela II da Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO”.

Artigo 29 - Fica alterado o art.223 da Lei nº Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro imobiliário ou mobiliário.

§ 1º A taxa será lançada a cada licença requerida, concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita, seja na fase inicia das atividades, quer seja na renovação.

§ 2º (...)

Artigo 30 - Fica alterado art.227 da Lei nº Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 227 - São isentos do pagamento da taxa de licença:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

I - para a localização de estabelecimentos em fase inicial, alteração e renovação periódica:

(...)

Artigo 31 - Fica alterado art.13 da Lei nº Lei nº 1000, de 19 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13 (...).

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

VII - regulamentação do horário de atendimento das atividades econômicas;

VIII - (...);

IX - (...);

X - (...);

XI - (...);

XII - (...).

Artigo 32 - Fica alterado art.61 da Lei nº Lei nº 1000, de 19 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Art. 61 (...).

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - regular o desenvolvimento do comércio e serviço.

Artigo 33 - Fica alterado art.70 da Lei nº Lei nº 1000, de 19 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70 (...).

São objetivos dessa área:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - regular o desenvolvimento das atividades comerciais e de serviços;

V - (...);

VI - (...);

VII - (...);

VIII - (...);

Artigo 34 - Fica alterado art.72 da Lei nº Lei nº 1000, de 19 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Art.72 (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - regular o desenvolvimento das atividades comerciais e de serviços;

V - (...);

Artigo 35 - Fica alterado art.162 da Lei nº 1000, de 19 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.162 - Decreto Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as permissões de construção, ampliação ou regularização de obras.

§1. O decreto Municipal a que se refere o caput deste Artigo poderá prever outros empreendimentos e atividades além dos estabelecidos na Subseção III, Capítulo I, do Título IV desta Lei.

Artigo 36 - Fica alterado § 3º, do art.164 da Lei nº 1000, de 19 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O Certificado de Conclusão da Obra só será emitido mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Artigo 37 - Fica alterado o art.151 da Lei nº 1507, de 16 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 - É vedada as concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha aos serviços funerários previsto nesta Lei municipal, salvo a venda de planos de serviços funerários.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 38 - O poder público municipal, a partir da data de publicação desta, terá 60 dias para editar e publicar todas as normas regulamentadoras descritas nesta Lei Municipal.

Artigo 39 - Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 500 de 17 de junho de 1998:

a) § 1º do art. 118;

b) V do art. 202;

c) art.209;

d) art.210;

e) art.211;

f) art.212;

g) art.213;

h) art.214;

i) art.215;

j) art.216;

k) art.217;

l) art.218;

m) art.219;

n) art.220;

o) art.221



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

p) art.222 e

q) art.223

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001:

a) incisos I, II e III do § 6º do art.220;

b) § 6º do art.220;

c) § 9º do art.220;

d) § 15º do art.220;

e) § 1º do art.222;

f) § 2º do art.222 e

g) a tabela III da Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001.

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 1000, de 19 de julho de 2007:

a) art. 106.

IV - o Decreto nº 1777 de 18 de dezembro de 2018;

Artigo 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 04 de maio de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.